

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGÊNCIA NACIONAL TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. **Porto de Salvador**. Disponível em <<http://www.antaq.gov.br>>. Acesso em 10/Fevereiro/2006.

ALVES, F.A.S.; PINTO, C.C. **Introdução ao Shipping**, Rio de Janeiro: Fundação de Estudos do Mar, 1998.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE CONTÊINERES DE USO PÚBLICO. **Dados do Porto de Salvador**. Disponível em <<http://www.abratec-terminais.org.br>>. Acesso em 10/Fevereiro/2006.

BALLOU, R.H. **Logística Empresarial - Transportes Administração de Materiais Distribuição Física**, São Paulo: 1ª ed., Atlas, 1993.

BALLOU, R.H. **Gerenciamento da Cadeia de Suprimentos - Planejamento, organização e Logística Empresarial**, Porto Alegre: 4ª ed., Bookman, 2003.

BARRY ROGLIANO SALLES. **The Containership Market in 2004**, Paris, 2004.

BOWERSOX, D. J. **Logística Empresarial - O Processo de Integração da Cadeia de Suprimento**, São Paulo: 1ª ed., Atlas, 2001.

CAIXETA, J.V.F. **Gestão Logística do Transporte de Cargas**, São Paulo: 1ª ed., Atlas, 2001.

CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA. **Normas e procedimentos**. Disponível em <<http://www.mar.mil.br/cpba/trafego.htm>>; Acesso em 10/Fevereiro/2006.

CÉLÉRIE, P. **Os Portos Marítimos**. tradução de Issac e Frejda Schenkman. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.

CMA-CGM SHIPPING; Produzido pela CMA-CGM group. Disponível em <<http://www.cma-cgm.com>>. Acesso em 20 de junho de 2006.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. Boletim Estatístico. Disponível em <<http://www.cnt.org.br>>. Acesso em 05 de Janeiro de 2006.

COIMBRA, D.B. **O Conhecimento de Carga no Transporte Marítimo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

COLLYER, M.A. **Dicionário de Comércio Marítimo**, Rio de Janeiro: 3ª ed., Lutécia, 2002.

COMPANHIA DOCAS DA BAHIA. **Tarifa Portuária dos Portos de Salvador e Aratu, taxas, preços, franquias e observações**, Salvador: Codeba, 1996.

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA. **Porto de Salvador**. Disponível em <<http://www.codeba.com.br>>; Acesso em 10/Fevereiro de 2006.

COUNCIL OF SUPPLY CHAIN MANAGEMENT PROFESSIONALS. **Logistic Management**. Disponível em <<http://www.cscmp.org>>; Acesso em 10/Maio/2006.

CORTIÑAS, J.M.L., **Os Custos Logísticos do Comércio Exterior Brasileiro**, São Paulo: 1ª ed., Aduaneiras, 2003.

DIRECTORY PUBLISHERS ASSOCIATION, **Containerisation International Yearbook 2005**, Inglaterra, 2005.

DREWRY SHIPPING CONSULTANTS LTD, **Multi-Purpose Cargo Ships and their Future Markets**, Inglaterra, 1995.

DREWRY SHIPPING CONSULTANTS LTD, **South American Shipping – Crisis and Chaos Stability and Prosperity**, Inglaterra, 1997.

DREWRY SHIPPING CONSULTANTS LTD, **World Container Terminals**, Inglaterra, 1998.

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE, **Transporte Marítimo Internacional, Expectativa do perfil da Frota mercante Brasileira - Diagnóstico**, Brasília, 1998.

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE, **Os serviços portuários preços e desempenho – Síntese – Outubro de 2001**, Brasília, 2001.

FARIA, S.F.S. **Transporte Aquaviário**, São Paulo: 1ª ed., Aduanas, 1998.

FLEURY, P.F. **Logística Empresarial - A Perspectiva Brasileira**, São Paulo: 1ª ed., Atlas, 2000.

FONSÊCA, Adilson. Obras recomeçam na Via Portuária. **Jornal A Tarde**, Salvador, 11 de outubro. 2005. p.3.

GONÇALVES, José Eduardo. Frutas atraí navios a Salvador. **Gazeta Mercantil**, Rio de Janeiro, 30 de março, p.A-23, 2004.

GONÇALVES, R. **Empresas Transnacionais e Internacionalizadas da Produção**. Rio de Janeiro: Vozes, 1992.

GOOGLE, **Programa Google Earth**, 2006.

HARRISON, A. **Estratégia e Gerenciamento de Logística**, São Paulo: 1ª ed., Futura, 2003.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION, IMO Global Integrated Shipping Information System. Disponível <<http://www2.imo.org/ISPSCode>>; Acesso em 10/Março de 2006.

JUNQUEIRA, L.A.P. **Desafios da Modernização Portuária**, São Paulo: 1ª ed., Aduaneiras, 2003.

KEEDI, S. **Transportes, Unitização e Seguros Internacionais de Carga – Prática e exercícios**, 2ª ed., São Paulo. Aduaneiras, 2003

KEEDI, S.; MENDONÇA, P.C.C. **Transporte e Seguro no Comércio Exterior**, São Paulo: 2ª ed., Aduaneiras, 2003.

LARRAÑAGA, F.A. **A Gestão Logística Global**, São Paulo: 1ª ed., Aduaneiras, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, **Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – Conportos**. Disponível em <http://www.mj.gov.br/Senasp/conportos/conselhos_conportos.htm>. Acesso em 01 de dezembro de 2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual do Trabalho: Portuário e Ementário**. Brasília. 2002.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. **GEIPOT – Relatório sobre a Lei 8.630**. Disponível em <<http://www.geipot.gov.br/>>. Acesso em 01 de dezembro de 2005.

NETMARINHA. **Portos baianos terão R\$ 73 mi em investimentos**. Disponível em <<http://www.netmarinha.com.br>>. Acesso em 01 de dezembro de 2005.

NOVAES, A.G. **Logística e Gerenciamento da Cadeia de Distribuição – Estratégia, Operação e Avaliação**, Rio de Janeiro: 4ª ed., Campus, 2001.

NOVAES, A.G. **Logística Aplicada - Suprimento e Distribuição Física**, São Paulo: 3ª ed., Edgard Blucher Ltda, 2000.

NOVO MILÊNIO. **O Contêiner**. Disponível em <<http://www.novomilenio.com.br>>. Acesso em 10 de março de 2006.

O CONTÊINER. **O Contêiner**. Disponível em <<http://oconteiner.com.br>>. Acesso em 10 de Março de 2006.

OCEAN SHIPPING CONSULTANTS LTD. **Market Prospects for European Containerisation**, Inglaterra, 1995.

OWEN, W. **Estratégia para os Transportes**, Tradução de David H. Hastings, São Paulo: Pioneira, 1975.

PIRES, S.R.I. **Gestão da Cadeia de Suprimentos (Supply Chain Management)**, São Paulo: 1ª ed., Atlas, 2004.

PORTO, M. M.; TEIXEIRA, S.G. **Portos e Meio Ambiente**, São Paulo: 1ª ed., Aduaneiras, 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Projetos Especiais: Via Náutica**. Disponível em <<http://www.salvador.ba.gov.br>>. Acesso em 15/Fevereiro/2006.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei 8.630**. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/ccivil/leis/18630.htm>>. Acesso em 15/Março/2006.

REVISTA PORTO MODERNO. **Os Caminhos para a Modernidade**. Salvador: Usupport, 2006.

REVISTA PORTOS EM REVISTA. **Portos baianos**. Salvador: Codeba, ano 01, nº 01, março/2006.

ROBERT, J. **Éléments D'Une Politique Des Transports Maritimes**. Paris: Éditions Eyrolles, 1973.

ROCHA, P.C.A., **Logística e Aduana**, São Paulo: 1ª ed., Aduaneiras, 2001.

RODRIGUES, P.R.A. **Gestão Estratégica de Armazenagem**, São Paulo: 1ª ed., Aduaneiras, 2003.

RODRIGUES, P.R.A., **Introdução aos Sistemas de Transporte no Brasil e à Logística Internacional**, São Paulo: 3ª ed., Aduaneiras, 2004.

ROSADO, R.C.S.C., **Cronologia Portos da Bahia**, Salvador: 2ª ed., Codeba, 2000.

SALVADOR PILOTS. **O Porto de Salvador**. Disponível em <<http://www.salvadorpilots.com.br>>. Acesso em 15 de Março de 2006.

SILVA, C.F., PORTO, M.M. **Transporte, Seguros e a Distribuição Física Internacional de Mercadorias**, São Paulo: 2ª ed., Aduaneiras, 2003.

THE BALTIC AND INTERNATIONAL MARITIME COUNCIL, **Bimco Review 2002**, Inglaterra, 2002.

U.S.DEPARTMENT OF TRANSPORT, MARITIME ADMINISTRATION, **Maritime Subsidies**, September 1993.

VELASCO, L.O.M. **Artigo nº5, BNDES Setorial, GESET 3/AI – A Marinha Mercante**, Rio de Janeiro, 1997.

VELASCO, L.O.M. **Artigo nº6, BNDES Setorial, GESET 3/AI – A Marinha Mercante do Brasil: Perspectivas no novo cenário mundial**, Rio de Janeiro, 1998.

VIEIRA, G.B.B., **Transporte Internacional de Cargas**, São Paulo: 2ª ed., Aduaneiras, 2003.

WILSON, SONS. **Terminal de Contêiner de Salvador**. Disponível em <<http://www.wilsonsons.com.br>>. Acesso em 10/Março/2006.

ANEXOS

Anexo nº01: Lei 8.630/93

Anexo nº02: Incoterms

Anexo nº03: Programa de segurança para embarque, desembarque e armazenagem -
Porto de Sepetiba

Anexo nº04: Conportos. Quadro Geral – Instalações Portuárias

Anexo nº05: Revitalização do Comércio – carta do Sr. Renato da Rocha Filho da
Companhia Docas da Bahia



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. (LEI DOS PORTOS)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Exploração do Porto e das Operações Portuárias

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta lei.

V - Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário .

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei.

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

CAPÍTULO II

Das Instalações Portuárias

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo: [\(Regulamento\)](#)

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

II - de autorização do ministério competente, quando se tratar de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (Rima).

§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

I - uso público;

II - uso privativo:

a) exclusivo, para movimentação de carga própria;

b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado.

§ 4º São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas:

I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infra-estrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;

V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - à reversão de bens aplicados no serviço;

VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;

X - às garantias para adequada execução do contrato;

XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do Porto e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação;

XVIII - ao foro.

§ 5º O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público.

§ 6º Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 5º O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.

§ 1º Indeferido o requerimento a que se refere o caput deste artigo cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Autoridade Portuária de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei.

§ 2º Mantido o indeferimento cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao ministério competente.

§ 3º Na hipótese de o requerimento ou recurso não ser decidido nos prazos de trinta dias e sessenta dias, respectivamente, fica facultado ao interessado, a qualquer tempo, considerá-lo indeferido, para fins de apresentação do recurso a que aludem os parágrafos anteriores.

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso II do art. 4º desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º A autorização de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do § 4º do art. 4º desta lei.

§ 2º Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.

§ 3º As instalações de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização das autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 7º (Vetado)

CAPÍTULO III

Do Operador Portuário

Art. 8º Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei.

§ 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;

b) materiais pelos estaleiros de construção e reparação naval;

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes à navegação.

§ 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra .

Art. 9º A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto à Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

§ 1º As normas de pré-qualificação referidas no caput deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidade.

§ 2º A Administração do Porto terá trinta dias, contados do pedido do interessado, para decidir.

§ 3º Considera-se pré-qualificada como operador a Administração do Porto.

Art. 10. A atividade de operador portuário obedece às normas do regulamento do porto.

Art. 11. O operador portuário responde perante:

I - a Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infra-estrutura, às instalações e ao equipamento de que a mesma seja a titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.

Art. 14. O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação das demais normas legais referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil.

Art. 15. O serviço de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada da carga no que se refere à segurança da embarcação, quer no porto, quer em viagem.

Art. 16. O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.

Art. 17. Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

CAPÍTULO IV

Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso

Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se

refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

- a) repreensão verbal ou por escrito;
- b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;
- c) cancelamento do registro;

II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI - submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso .

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos arts. 18 e 19 desta lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 22. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 23. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta lei.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 24. O órgão de gestão de mão-de-obra terá, obrigatoriamente, um Conselho de Supervisão e uma Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Supervisão será composto por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo cada um dos seus membros e respectivos suplentes indicados por cada um dos blocos a que se referem os incisos II a IV do art. 31 desta lei, e terá por competência:

I - deliberar sobre a matéria contida no inciso V do art. 18 desta lei;

II - baixar as normas a que se refere o art. 28 desta lei;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do organismo, solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos.

§ 2º A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, designados e destituíveis, a qualquer tempo, pelo bloco dos prestadores de serviços portuários a que se refere o inciso II do art. 31 desta lei, cujo prazo de gestão não será superior a três anos, permitida a redesignação.

§ 3º Os membros do Conselho de Supervisão, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser designados para cargos de diretores.

§ 4º No silêncio do estatuto ou contrato social, competirá a qualquer diretor a representação do organismo e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 25. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

CAPÍTULO V

Do Trabalho Portuário

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

CAPÍTULO VI

Da Administração do Porto Organizado

SEÇÃO I

Do Conselho de Autoridade Portuária

Art. 30. Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária.

§ 1º Compete ao Conselho de Autoridade Portuária:

- I - baixar o regulamento de exploração;
- II - homologar o horário de funcionamento do porto;
- III - opinar sobre a proposta de orçamento do porto;
- IV - promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- V - fomentar a ação industrial e comercial do porto;
- VI - zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;
- VII - desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VIII - homologar os valores das tarifas portuárias;

IX - manifestar-se sobre os programas de obras, aquisições e melhoramentos da infraestrutura portuária;

X - aprovar o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;

XI - promover estudos objetivando compatibilizar o plano de desenvolvimento do porto com os programas federais, estaduais e municipais de transporte em suas diversas modalidades;

XII - assegurar o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente;

XIII - estimular a competitividade;

XIV - indicar um membro da classe empresarial e outro da classe trabalhadora para compor o conselho de administração ou órgão equivalente da concessionária do porto, se entidade sob controle estatal;

XV - baixar seu regimento interno;

XVI - pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse do porto.

§ 2º Compete, ainda, ao Conselho de Autoridade Portuária estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e do sistema roll-on-roll-off.

§ 3º O representante dos trabalhadores a que se refere o inciso XIV do § 1º deste artigo será indicado pelo respectivo sindicato de trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado.

Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária será constituído pelos seguintes blocos de membros titulares e respectivos suplentes:

I - bloco do poder público, sendo:

a) um representante do Governo Federal, que será o Presidente do Conselho;

b) um representante do Estado onde se localiza o porto;

c) um representante dos Municípios onde se localiza o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;

II - bloco dos operadores portuários, sendo:

a) um representante da Administração do Porto;

b) um representante dos armadores;

c) um representante dos titulares de instalações portuárias privadas localizadas dentro dos limites da área do porto;

d) um representante dos demais operadores portuários;

III - bloco da classe dos trabalhadores portuários, sendo:

a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos;

b) dois representantes dos demais trabalhadores portuários;

IV - bloco dos usuários dos serviços portuários e afins, sendo:

- a) dois representantes dos exportadores e importadores de mercadorias;
- b) dois representantes dos proprietários e consignatários de mercadorias;
- c) um representante dos terminais retroportuários.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, os membros do Conselho serão indicados:

I - pelo ministério competente, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - pelas entidades de classe das respectivas categorias profissionais e econômicas, nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo;

III - pela Associação de Comércio Exterior (AEB), no caso do inciso IV, alínea a do caput deste artigo;

IV - pelas associações comerciais locais, no caso do inciso IV, alínea b do caput deste artigo.

§ 2º Os membros do conselho serão designados pelo ministério competente para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual ou iguais períodos.

§ 3º Os membros do conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público os serviços prestados.

§ 4º As deliberações do conselho serão tomadas de acordo com as seguintes regras:

I - cada bloco terá direito a um voto;

II - o presidente do conselho terá voto de qualidade.

§ 5º As deliberações do conselho serão baixadas em ato do seu presidente

Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária (CAPs) instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

SEÇÃO II

Da Administração do Porto Organizado

Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão;

II - assegurar, ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto;

III - pré-qualificar os operadores portuários;

IV - fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;

V - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária e ao órgão de gestão de mão-de-obra;

VI - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto;

VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VIII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto, no âmbito das respectivas competências;

IX - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;

X - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto;

XI - autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;

XII - suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XIII - lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente;

XIV - desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho de Autoridade Portuária;

XV - estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.

§ 2º O disposto no inciso XI do parágrafo anterior não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar ou garantir aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso XI deste artigo, as autoridades no porto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias.

§ 5º Cabe à Administração do Porto, sob coordenação:

I - da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

c) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;

d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto;

II - da autoridade aduaneira:

a) delimitar a área de alfandegamento do porto;

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto.

Art. 34. É facultado o arrendamento, pela Administração do Porto, sempre através de licitação, de terrenos e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto, para utilização não afeta às operações portuárias, desde que previamente consultada a administração aduaneira. ([Regulamento](#))

SEÇÃO III

Da Administração Aduaneira nos Portos Organizados

Art. 35. A administração aduaneira, nos portos organizados, será exercida nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior, somente poderá efetuar-se em portos ou terminais alfandegados.

Art. 36. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e promover a repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico de drogas, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;

V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;

VI - apurar responsabilidade tributária decorrente de avaria, quebra ou falta de mercadorias, em volumes sujeitos a controle aduaneiro;

VII - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal aplicável;

VIII - autorizar a remoção de mercadorias da área do porto para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

IX - administrar a aplicação, às mercadorias importadas ou a exportar, de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos;

X - assegurar, no plano aduaneiro, o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais;

XI - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

§ 1º O alfandegamento de portos organizados, pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, será efetuado após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação específica.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos, inclusive, quando necessário, o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 37. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe:

I - na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - na recusa, por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada;

III - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizadas na área do porto, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

§ 1º Os regulamentos do porto não poderão definir infração ou cominar penalidade que não esteja autorizada ou prevista em lei.

§ 2º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Art. 38. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir);

III - proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

IV - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias;

V - cancelamento do credenciamento do operador portuário .

Art. 39. Compete à Administração do Porto:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;

II - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 40. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 41. Da decisão da Administração do Porto que aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias contados da intimação, para o Conselho de Autoridade Portuária, independentemente de garantia de instância.

Art. 42. Na falta de pagamento de multa no prazo de trinta dias a partir da ciência, pelo infrator, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

Art. 43. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas nesta lei reverterão para a Administração do Porto.

Art. 44. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 45. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 46. (Vetado)

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta lei para a constituição dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso.

Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 48. Os atuais contratos de exploração de terminais ou embarcadores de uso privativo deverão ser adaptados, no prazo de até cento e oitenta dias, às disposições desta lei, assegurado aos titulares o direito de opção por qualquer das formas de exploração previstas no inciso II do § 2° do art. 4° desta lei.

Art. 49. Na falta de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deverá ser criado o órgão gestor a que se refere o art. 18 desta lei no nonagésimo dia a contar da publicação desta lei.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar as atuais concessões para exploração de portos.

Art. 51. As administrações dos portos organizados devem adotar estruturas de tarifas adequadas aos respectivos sistemas operacionais, em substituição ao modelo tarifário previsto no Decreto n° 24.508, de 29 de junho de 1934, e suas alterações.

Parágrafo único. As novas estruturas tarifárias deverão ser submetidas à apreciação dos respectivos Conselhos de Autoridade Portuária, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 52. ~~A alíquota do Adicional de Tarifa Portuária (ATP) (Lei n° 7.700, de 21 de dezembro de 1988), é reduzida para:~~ [Artigo revogado pela Lei n° 9.309, de 2.10.1996](#)

~~— I - em 1993, 40% (quarenta por cento);~~

~~— II - em 1994, 30% (trinta por cento);~~

~~— III - em 1995, 20% (vinte por cento);~~

~~§ 1° A partir do exercício de 1993, os recursos do ATP serão aplicados no porto organizado que lhes deu origem, nos seguintes percentuais:~~

~~— I - 30% (trinta por cento) em 1993;~~

- ~~— II - 40% (quarenta por cento) em 1994;~~
- ~~— III - 50% (cinquenta por cento) em 1995;~~
- ~~— IV - 60% (sessenta por cento) em 1996;~~
- ~~— V - 70% (setenta por cento) a partir do exercício de 1997.~~

~~§ 2º O ATP não incide sobre operações portuárias realizadas com mercadorias movimentadas em instalações portuárias localizadas fora da área do porto organizado.~~

Art. 53. O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das atuais concessões, permissões e autorizações às disposições desta lei.

Art. 54. É assegurada a inscrição no cadastro de que trata o inciso I do art. 27 desta lei aos atuais integrantes de forças supletivas que, matriculados, credenciados ou registrados, complementam o trabalho dos efetivos.

Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados.

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

Art. 57. No prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade.

§ 1º Os contratos, as convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão estabelecer os processos de implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo a multifuncionalidade deve abranger as atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco.

§ 3º Considera-se:

I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - Estiva: a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação,

bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - Conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - Conserto de carga: o reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - Vigilância de embarcações: a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

VI - Bloco: a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos .

Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1° O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2° O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização .

§ 3° A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no § 1° do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 62. O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63. O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, à razão de 0,7 (sete décimos) de Ufir por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) de Ufir por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) de Ufir por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Art. 64. São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 65. O AITP será recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 66. O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o art. 67 desta lei.

Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei.

§ 1º São recursos do fundo:

I - o produto da arrecadação do AITP;

II - (vetado);

III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.

Art. 68. Para os efeitos previstos nesta lei, os órgãos locais de gestão de mão-de-obra informarão ao gestor do fundo o nome e a qualificação do beneficiário da indenização, bem assim a data do requerimento a que se refere o art. 58 desta lei.

Art. 69. As administrações dos portos organizados estabelecerão planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário de seus empregados, visando o ajustamento de seus quadros às medidas previstas nesta lei.

Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa.

Art. 71. O registro de que trata o inciso II do caput do art. 27 desta lei abrange os atuais trabalhadores integrantes dos sindicatos de operários avulsos em capatazia, bem como a atual categoria de arrumadores.

Art. 72. (Vetado)

Art. 73. O BNDES, por intermédio do Finame, financiará, com prioridade, os equipamentos portuários.

Art. 74. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Ficam revogados, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta lei, os arts. 254 a 292 e o inciso VIII do art. 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 76. Ficam revogados, também os Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, e 24.599, de 6 de julho de 1934; os Decretos -Leis nºs 6.460, de 2 de maio de 1944 e 8.439, de 24 de dezembro de 1945; as Leis nºs 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954 e 4.127, de 27 de agosto de 1962; os [Decretos - Leis nºs 3, de 27 de janeiro de 1966](#), 5, de 4 de abril de 1966 e 83, de 26 de dezembro de 1966; a Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968; os incisos VI e VII do art. 1º do Decreto - Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970; as Leis nºs 6.222, de 10 de julho de 1975 e [6.914, de 27 de maio de 1981](#), bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR
Alberto
Walter Barelli

FRANCO
Goldman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.2.1993

INCOTERMS

<p>EXW: “Ex- Works” (a partir do local de produção, local nomeado).</p>	<p>Representa o mínimo de obrigação para o vendedor, que entrega a mercadoria no local: fábrica, armazém, etc.</p> <p>O comprador assume todos os riscos envolvidos em coletar a mercadoria no local determinado pelo vendedor.</p> <p>O vendedor não possui nenhuma responsabilidade.</p>
<p>FCA: “Free Carrier” (Livre no transportador, local nomeado).</p>	<p>O vendedor entrega a mercadoria no local determinado pelo comprador, providencia o desembaraço para exportação e paga as taxas e outras despesas para exportar (se necessário), quando cessa sua obrigação.</p> <p>A entrega estará completa somente o transportador carregar o contêiner.</p>
<p>FAS: “Free Alongside Ship” (Livre no costado do navio, porto de embarque nomeado).</p>	<p>O vendedor assume a obrigação de entregar as mercadorias quando forem solicitados para colocação ao lado do navio ou da embarcação no cais ou o mais próximo do porto de embarque nomeado.</p> <p>O comprado assume todos os custos e riscos a partir daquele local.</p> <p>O desembaraço para a exportação deve ser feito pelo vendedor. Somente utilizado no transporte aquaviário.</p>

<p>FOB: “<i>Free on Board</i>” (Livre a bordo, porto de embarque nomeado).</p>	<p>O vendedor entrega a mercadoria a bordo do navio, providencia o desembarço para a exportação e o B/L tem a responsabilidade de entregar a mercadoria quando ultrapassa o costado do navio no porto de embarque nomeado, quando o comprador assume os custos de carregamento e descarga que já estiverem incluídos no frete.</p>
---	--

<p>CFR: “<i>Cost and Freight</i>” (Custo e frete, porto de destino nomeado).</p>	<p>O vendedor contrata o transportador e paga o frete até o porto de destino. Deve entregar a mercadoria a bordo do navio, providenciar o desembarço para exportação e pagar os custos de carregamento e descarga que já estiverem incluídos no frete.</p> <p>O comprador assume os riscos de perdas ou danos das mercadorias causados por eventos ocorridos após as mercadorias terem sido entregues a bordo e paga os custos de descarga que não tenham sido incluídos no frete marítimo.</p>
---	---

<p>CIF: “<i>Cost, Insurance and Freight</i>” (Custo, seguro e frete, porto de destino nomeado).</p>	<p>O vendedor contrata o transportador e paga o frete até o porto de destino. Deve entregar a mercadoria a bordo do navio,</p>
--	--

	<p>providenciar o desembaraço para exportação e pagar os custos de carregamento e descarga que já estiverem incluídos no frete.</p> <p>Providencia a cobertura do seguro das mercadorias durante o carregamento (cobre a viagem a contar do momento em que as mercadorias ultrapassam o costado do navio no porto de embarque até o seu desembarque no porto de destino) e paga o valor do prêmio do seguro, além do documento de transporte certificado do seguro.</p> <p>Os custos de embarque e desembarque que foram incluídos no frete correm por conta do vendedor.</p> <p>Os custos de carga que não tenham sido incluídos no frete marítimo são de responsabilidade do comprador.</p>
<p>CPT: “<i>Carriage paid to</i>” (Transporte pago até o porto de destino nomeado).</p>	<p>O vendedor contrata o transporte e paga o frete até o local de destino. Entrega as mercadorias para custódia ao primeiro transportador ou subsequente para entrega no destino. Providencia o desembaraço da exportação. Entrega ao comprador a fatura comercial e o conhecimento de transporte. Se subsequentes transportadores forem utilizados para transporte ao destino final, o risco é transferido quando as</p>

	mercadorias forem entregues ao primeiro transportador.
--	--

<p>CIP: “<i>Carriage and Insurance paid to</i>” (Transporte e seguro pago até o porto de destino nomeado).</p>	<p>O vendedor contrata o transporte e paga o frete até o local de destino. Entrega as mercadorias para custódia ao primeiro transportador ou subsequente para entrega no destino. Providencia o desembaraço da exportação.</p> <p>Contrata a cobertura do seguro da mercadoria durante o transporte e efetua o pagamento do prêmio do seguro. Entrega ao comprador a fatura comercial, o conhecimento de transporte e o certificado de seguro (ou outro documento que comprove a cobertura do seguro).</p>
---	--

<p>DAF: “<i>Delivered at Frontier</i>” (Entregue na fronteira, local nomeado).</p>	<p>O vendedor entrega as mercadorias livre para exportação no local estabelecido em ponto de fronteira. Providencia documentos que possibilitem ao comprador receber a entrega no ponto de fronteira (documentos de transporte ou certificado de depósito em armazéns) e o assiste na obtenção de qualquer documento de transporte.</p> <p>O comprador recebe as mercadorias no ponto de fronteira, paga pelo transporte até o destino final e providencia a liberação da importação.</p>
---	---

<p>DES: “<i>Delivered Ex- Ships</i>” (Entregue no navio, porto de destino nomeado).</p>	<p>O vendedor entrega as mercadorias, que se encontram no navio, no porto de destino e providencia os documentos para possibilitar ao comprador receber a entrega do navio (B/L ou ordem de entrega). Sua responsabilidade é entregar as mercadorias, que ficarão disponíveis para o comprador. Todos os custos e riscos para colocar as mercadorias no porto de destino são por conta do vendedor.</p> <p>O comprador recebe os produtos do navio no porto de destino, paga os custos de descarga e providencia o desembarço alfandegário.</p>
<p>DEQ: “<i>Delivered Ex-Quay</i>” (Entregue a partir do cais, impostos pagos e porto de destino nomeado).</p>	<p>O vendedor entrega as mercadorias ao lado do cais, não desembaraçadas para importação.</p> <p>O comprador desembaraça as mercadorias para a importação e paga por todas as formalidades, direitos, impostos e outras despesas sobre a importação. Não é obrigado a pagar o seguro.</p> <p>Se as partes desejarem incluir nas obrigações do vendedor todos ou parte dos custos de importação, isto deve ser claramente mencionado no contrato de venda.</p>

<p>DDU: “<i>Delivered Duty Unpaid</i>” (Entregue direitos não pagos, local de destino nomeado).</p>	<p>O vendedor entrega o produto no local de destino final, providencia os documentos que permitam ao comprador receber a entrega no local estabelecido e desembaraçar a importação.</p> <p>A cobertura de seguro é opcional.</p>
--	--

<p>DDP: “<i>Delivered Duty Paid</i>” (Entregue direitos pagos, local de destino nomeado).</p>	<p>O vendedor entrega o produto no local de destino estabelecido, providencia o desembaraço da importação, paga o imposto de importação, taxas e despesas e providencia os documentos para permitir ao comprador receber a entrega no local estabelecido.</p> <p>A cobertura de seguro não é obrigatória.</p> <p>O vendedor assume total responsabilidade para a entrega das mercadorias no local final do país de importação.</p>
--	--

Fonte: Silva e Porto (2003)

**PROGRAMA DE SEGURANÇA PARA EMBARQUE, DESEMBARQUE E
ARMAZENAGEM – PORTO DE SEPETIBA**

CLASSES	SUBCLASSES	CRITÉRIOS
1 – Explosivos	1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6	Descarga ou embarque direto
2 – Gases	2.1 e 2.3	Descarga ou embarque direto
	2.2	Poderá ser armazenado em função das condições disponíveis e a critério da Autoridade Portuária.
3 – Inflamáveis líquidos	3.1 e 3.2	Descarga ou embarque direto
	3.2	Quando em contêiner, sem desova no Porto, poderá ser armazenado em função das condições disponíveis e a critério da Autoridade Portuária.
	3.3	Poderá ser armazenado em função das condições disponíveis e a critério da Autoridade Portuária.
4 – Inflamáveis líquidos	4.1, 4.2 e 4.3 - Grupo de Risco I	Descarga ou embarque direto ou quando em contêiner, sem desova no Porto, poderá ser armazenado em função das condições disponíveis e a critério da Autoridade Portuária
	4.1, 4.2 e 4.3 - Grupo de Risco II e III	Poderá ser armazenado em função das condições disponíveis e a critério da Autoridade Portuária.
5 – Oxidante e Peróxidos	5.1 e 5.2 Grupo de Risco I	Descarga ou embarque direto
	5.1 e 5.2 – Grupo de Risco II	Poderá ser armazenado em função das condições disponíveis e a critério da Autoridade Portuária.
	5.1 e 5.2 – Grupo de Risco III	Poderá ser armazenado no Porto.
6 – Substâncias Venenosas e Infectantes	6.2 – Infectante Grupos de Risco I, II, e III	Descarga ou embarque direto.
	6.1 – Venoso – Grupo de Risco I e II	Descarga ou embarque direto ou poderá ser armazenado quando no estado sólido, em contêiner sem desova no Porto, em função das condições disponíveis e a critério da Autoridade Portuária
	6.1 – Grupo de Risco III	Poderá ser armazenado no Porto
7 – Radioativos		Descarga ou embarque direto com a autorização e presença de Técnicos da CNEN.
8 – Corrosivos	Grupos de Risco I e II	Descarga ou embarque direto ou poderá ser armazenado quando no estado sólido, em contêiner sem desova no Porto, em função das condições disponíveis e a critério da Autoridade Portuária.
	Grupos de Risco III	Poderá ser armazenado no Porto
Substâncias Perigosas Diversas	Grupos de Risco I, II e III	Poderão ser movimentadas para descarga ou embarque direto ou armazenagem no Porto em função de suas características das condições disponíveis e a critério da Autoridade Portuária



COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS – CONPORTOS
 MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DEFESA-MARINHA DO BRASIL, FAZENDA, RELAÇÕES EXTERIORES E TRANSPORTES

INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS – “STATUS” POR ESTADO

ATUALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2008.

ORDEM ALFA POR RAZÃO SOCIAL	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL	PS DEL	TA DEL Nº	TA Nº	DC DEL Nº	DC Nº	S Nº
1.	P	SANTOS	SP	43.538.532/0001-48	18/04	32/04	36/04	001/04			TA 1.
2.	P	SANTOS	SP	02.003.402/0007-80	18/04	32/04	36/04	002/04			TA 2.
3.	P	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	83.131.268/0001-90	16/03	28/04	36/04	003/04	55/06	036/06	DC 1.
4.	P	ANTONINA	PR	78.821.438/0002-72	27/04	32/04	36/04	004/04			TA 1.
5.	P	PARANAQUÁ	PR	78.821.438/0001-81	27/04	32/04	36/04	005/04			TA 2.
6.	P	IMBITUBA	SC	74.084.728/0002-88	31/04	42/04	43/04	133/04			TA 2.
7.	P	PARANAQUÁ	PR	81.174.108/0001-09	27/04	32/04	36/04	007/04	83/08	122/08	DC 3.
8.	F	VILA DO CONCEIÇÃO BARCARENA	PA	05.849.397/0003-19	31/04	32/04	36/04	008/04	58/06	061/06	DC 1.
9.	P	SUAPE	PE	04.638.448/0001-68	11/03	20/04	DC	DC	84/08	133/08	DC 1.
10.	P	RIO GRANDE	RJ	87.548.020/0003-40	27/04	42/04	43/04	134/04	84/06	082/06	DC 1.
11.	P	ITAJAÍ	SC	82.106.236/0001-97	16/03	28/04	36/04	009/04	55/06	039/06	DC 3.
12.	P	PARANAQUÁ	PR	84.048.101/0282-84	27/04	32/04	36/04	011/04	55/06	037/06	DC 4.
13.	P	RIO GRANDE	RJ	84.048.101/0301-81	27/04	32/04	36/04	010/04	84/06	083/06	DC 2.
14.	P	SANTOS	SP	84.048.101/0378-41	41/04	42/04	DC	DC	55/06	039/06	DC 3.
15.	F	MUNGUABA	PA	04.788.860/0001-90	18/04	37/04	64/06	167/06	55/06	039/06	DC 2.

NP	RAZÃO SOCIAL/NOME	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL.	PS DEL.	TA DEL.	TA Nº	DC DEL.	DC Nº	3	NP
16.	CARAIBA METAIS S/A - TERMINAL PRIVATIVO EM ARATU		ARATU CANDEIAS	BA	15.224.498/0001-08	21/04	43/04	DC	DC	48/04	024/04	DC	1.
17.	CARGILL AGRÍCOLA S/A - TERMINAL FLUVIAL DE SANTARÉM	F	SANTARÉM	PA	80.468.708/0336-84	18/04	33/04	DC	DC	34/04	007/04	DC	3.
18.	CARGILL AGRÍCOLA S/A - TERMINAL MARÍTIMO DA CARGILL AGRÍCOLA S/A - TERMINAL DE GRÃOS	P	SANTOS	SP	80.468.708/0181-60	16/03	28/04	36/04	016/04	38/04	018/04	DC	4.
18.	CARGILL AGRÍCOLA S/A - TERMINAL PORTUÁRIO DA CARGILL	P	PARANAGUÁ	PR	80.468.708/0002-18	27/04	28/04	DC	DC	34/04	011/04	DC	6.
20.	CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA - TERMINAL 1	P	PARANAGUÁ	PR	75.833.590/0001-82	31/04	33/04	36/04	017/04	83/08	123/08	DC	8.
21.	CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA - TERMINAL 2 - TERMINAL DE GRANÉIS LIGADOS	P	PARANAGUÁ	PR	77.828.328/0001-28	31/04	33/04	36/04	018/04	83/08	124/08	DC	7.
22.	CEB - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A	P	PARANAGUÁ	PR	03.649.445/0001-85	27/04	33/04	36/04	018/04	56/06	040/06	DC	8.
23.	CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	P	PARANAGUÁ	PR	81.072.388/0002-07	27/04	33/04	36/04	018/04	56/06	071/06	DC	8.
24.	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - PORTO CHIBATÃO ALFANDEGADO	F	CHIBATÃO	AM	84.098.383/0001-72	21/04	33/04	36/04	020/04	88/08	128/08	DC	1.
26.	CIMENTO VENCEIMOS DO AMAZONAS LTDA		MANAUS	AM	00.013.314/0001-29	21/04	43/04	43/04	185/04	88/08	128/08	DC	2.
28.	CITROBUCO PAULISTA S/A - ARMAZEM XL	P	SANTOS	SP	52.911.528/0002-00	18/04	33/04	36/04	021/04			TA	6.
27.	CITROBUCO SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A - TERMINAL 29	P	SANTOS	SP	03.100.114/0001-00	26/04	33/04	DC	DC	34/04	012/04	DC	8.
28.	CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA	P	SANTOS	SP	57.074.108/0006-80	18/04	28/04	47/04	148/04			TA	7.
28.	COAMO AGRINDUSTRIAL COOPERATIVA - TERMINAL PORTUÁRIO	P	PARANAGUÁ	PR	75.804.383/0084-05	27/04	33/04	36/04	023/04	71/06	067/06	DC	10.
30.	COMERCIAL GUNTELLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A - ARMAZEM - 38	P	SANTOS	SP	00.864.633/0001-38	18/04	33/04	36/04	024/04			TA	8.
31.	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A - ARMAZEM XLI	P	SANTOS	SP	47.097.525/0123-88	18/04	33/04	36/04	025/04			TA	9.
32.	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A - TERMINAL DA COINBRA	P	PARANAGUÁ	PR	47.097.525/0064-10	27/04	33/04	36/04	026/04	56/06	042/06	DC	11.
33.	COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS - TERMINAL AÇUCAREIRO COPERSUCAR - TAC - ARMAZENS VI, XI, XVI, XXI E 2021	P	SANTOS	SP	61.146.498/0002-00	18/04	33/04	36/04	027/04			TA	10.
34.	COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS LTDA	P	SANTOS	SP	58.128.174/0002-03	18/04	28/04	47/04	149/04			TA	11.
36.	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA - TERMINAL 32	P	SANTOS	SP	61.408.892/0002-54	26/04	33/04	36/04	028/04			TA	12.
38.	COMPANHIA DAS DOÇAS DO ESTADO DA BAHIA - PORTO ORGANIZADO DE ARATU	P	ARATU CANDEIAS	BA	14.972.148/0004-04	18/04	28/04	36/04	030/04			TA	2.

Nº	RAZÃO SOCIAL/NOME	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL.	F3 DEL.	TA DEL.	TA Nº	DC DEL.	DC Nº	S Nº
37.	COMPANHIA DAS DOCAIS DO ESTADO DA BAHIA - PORTO ORGANIZADO DE ILHEUS	P	ILHEUS	BA	14.372.148/0001-23	18/04	28/04	36/04	081/04			TA 3.
38.	COMPANHIA DAS DOCAIS DO ESTADO DA BAHIA - PORTO ORGANIZADO DE SALVADOR	P	SALVADOR	BA	14.372.148/0001-81	18/04	28/04	36/04	028/04			TA 4.
39.	COMPANHIA DE DOCAIS DE IMBITUBA - PORTO DE IMBITUBA	P	IMBITUBA	SC	84.238.123/0001-02	16/03	42/04	48/04	138/04			TA 4.
40.	COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARAPORTOS TERMINAL PORTUÁRIO DO PECÉM	P	FORTALEZA	CE	01.298.878/0001-00	11/03	20/04	DC	DC	34/04	091/04	DC 1.
41.	COMPANHIA DOCAIS DA PARAÍBA - PORTO DE CABEDELÔ	P	CABEDELÔ	PB	02.343.193/0001-41	11/03	28/04	36/04	083/04			TA 1.
42.	COMPANHIA DOCAIS DE SANTANA - PORTO ORGANIZADO DE SANTANA. PORTO DE MACAPÁ	P	MACAPÁ	AP	04.768.828/0001-38	16/03	20/04	36/04	064/04	66/06	073/06	DC 1.
43.	COMPANHIA DOCAIS DO CEARÁ SIA - PORTO DE MUCURIBE/PORTO DE FORTALEZA	P	FORTALEZA	CE	07.223.870/0001-18	11/03	20/04	DC	DC	34/04	062/04	DC 2.
44.	COMPANHIA DOCAIS DO ESPÍRITO SANTO - COCESA - PORTO ORGANIZADO DE VITÓRIA	P	VITÓRIA	ES	27.318.838/0001-88	21/04	28/04	36/04	088/04			TA 1.
46.	COMPANHIA DOCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - PORTO DE SANTOS	P	SANTOS	SP	44.837.524/0001-07	31/04	37/04	64/06	168/06			TA 13.
48.	COMPANHIA DOCAIS DO PARÁ - PORTO DA SOTAVÉ - ILHA DE CARATEUEA	F	ICOARACY	PA	04.833.652/0001-03	21/04	32/04	36/04	087/04			TA 4.
47.	COMPANHIA DOCAIS DO PARÁ - PORTO DE MIRAMAR	P	MIRAMAR	PA	04.833.652/0001-05	21/04	37/04	68/06	181/06			TA 6.
48.	COMPANHIA DOCAIS DO PARÁ - PORTO ORGANIZADO DE BELÉM	P	BELÉM	PA	04.833.652/0001-03	21/04	32/04	36/04	088/04			TA 8.
48.	COMPANHIA DOCAIS DO PARÁ - PORTO ORGANIZADO DE SANTARÉM	P	SANTARÉM	PA	04.833.652/0002-84	21/04	37/04	64/06	168/06	078/06	120/06	DC 7.
60.	COMPANHIA DOCAIS DO PARÁ - PORTO ORGANIZADO DE VILA DO CONDE	P	VILA DO CONDE	PA	04.833.652/0008-80	21/04	32/04	36/04	088/04			TA 8.
61.	COMPANHIA DOCAIS DO RIO DE JANEIRO - CCRJ - PORTO DE SEPETIBA	P	SEPETIBA	RJ	42.288.890/0008-86	21/04	37/04	64/06	160/06			TA 1.
62.	COMPANHIA DOCAIS DO RIO DE JANEIRO - CCRJ - PORTO DO RIO DE JANEIRO	P	RIO DE JANEIRO	RJ	44.837.524/0001-07	21/04	37/04	64/06	181/06			TA 2.
63.	COMPANHIA DOCAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - PORTO DE MACEIÓ	P	MACEIÓ	AL	34.040.346/0002-62	11/03	32/04	36/04	040/04			TA 1.
64.	COMPANHIA DOCAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - PORTO DE NATAL	P	NATAL	RN	34.040.346/0001-80	11/03	28/04	36/04	041/04	64/06	064/06	DC 1.
66.	COMPANHIA DOCAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - TERMINAL SALINERO DE AREIA BRANCA - PORTO ILHA	P	NATAL	RN	34.040.346/0001-80	11/03	28/04	36/04	042/04	64/06	066/04	DC 2.
68.	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - COMAP - PORTO DO FORNO	F	ARRAJAL DO CABO	RJ	02.854.188/0001-01	41/04	48/04	76/06	188/6	106/06	141/06	DC 3.
67.	COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPELUL - TERMINAL DE RIO GRANDE	P	RIO GRANDE	RS	88.848.482/0004-36	27/04	42/04	48/04	137/04	64/06	088/06	DC 3.

Nº	RAZÃO SOCIAL/NOME	L	MUNICÍPIO	UF	CPFJ	AR DEL.	P3 DEL.	TA DEL.	TA Nº	DC DEL.	DC Nº	3	Nº
68.	COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL - COPELUL - TERMINAL DE SANTA CLARA	F	TRILINHO	RJ	88.848.492/0001-82	27/04	43/04	43/04	138/04	88/06	066/06	DC	4.
69.	COMPANHIA PORTUÁRIA BAIJA DE SEPETIBA - CPB3-FERTEC/OIVRO	P	SEPETIBA	RJ	72.372.888/0004-09	16/03	28/04	DC	DC	34/04	018/04	DC	4.
80.	COMPANHIA PORTUÁRIA VILA VELHA - CPVV - CAIS DE CAPIUBA	F	VILA VELHA	ES	88.828.482/0001-79	31/04	43/04	DC	DC	111/06	148/06	DC	2.
81.	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - TERMINAL DE FERRO GUSA DE PAUL - CAIS DE PAUL	F	VILA VELHA	ES	33.682.510/0256-72	18/04	28/04	36/04	045/04	77/06	110/06	DC	3.
82.	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - TERMINAL DE GRANES LÍQUIDOS - TOL	F	TUBARÃO	ES	33.682.510/0021-08	18/04	28/04	36/04	048/04	84/06	088/06	DC	4.
83.	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - TERMINAL DE MINÉRIOS DE FERRO - TMF	F	TUBARÃO	ES	33.682.510/0021-08	18/04	28/04	36/04	047/04	84/06	088/06	DC	6.
84.	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - TERMINAL DE PRAIA MOLE - TPM - TERMINAL DE CARVÃO	F	TUBARÃO	ES	33.682.510/0218-08	18/04	28/04	36/04	048/04	84/06	087/06	DC	8.
86.	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - TERMINAL DE PRODUTOS DIVERSOS - TPD	F	TUBARÃO	ES	33.682.510/0021-08	18/04	28/04	36/04	048/04	84/06	080/06	DC	7.
88.	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - TERMINAL MARÍTIMO DA PONTA DA MADEIRA - TMFM	P	ITAGUAIÃO LUI8	MA	33.682.510/0454-00	18/04	28/04	36/04	060/04	88/06	070/06	DC	1.
87.	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - TERMINAL MARÍTIMO DE VILA VELHA - TVV	F	VILA VELHA	ES	02.638.650/0001-80	18/04	28/04	36/04	061/04	44/04	023/04	DC	8.
88.	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - TERMINAL MARÍTIMO INÁCIO BARBOSA - TMIB	F	BARRA DO3 COGUEIRO3	SE	33.682.510/0488-60	11/03	28/04	DC	DC	34/04	016/04	DC	1.
88.	COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - PORTO DE SUAPE	P	SUAPE	PE	11.448.833/0001-82	11/03	20/04	36/04	062/04	38/04	018/04	DC	2.
70.	CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	P	ITAGUAIÃO LUI8	MA	28.481.888/0102-24	31/04	42/04	DC	DC	58/06	071/06	DC	2.
71.	COMICIS S/A - TERMINAL DE PASSAGEIROS DO PORTO DE SANTOS	P	SANTOS	SP	02.082.283/0001-87	27/04	48/04	64/06	182/06	77/06	111/06	DC	14.
72.	COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IOUACU LTDA - TERMINAL COTRIGUAÇU	P	PARANAGUÁ	PR	77.118.131/0002-83	27/04	32/04	36/04	063/04	66/06	044/06	DC	12.
73.	COPAPE - IMPORTADORA E ARMAZENADORA DE GRANES LÍQUIDOS S/A	F	ILHA DO BARNABE	SP	04.272.637/0001-88	41/04	48/04	104/08	180/08			TA	15.
74.	COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A - ARMAZENS 18, V, X, XV, XXI, XXII E XXIII	P	SANTOS	SP	71.650.388/0002-23	18/04	32/04	36/04	064/04			TA	16.
76.	CRB - OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A	P	IMITUBA	SC	06.481.823/0002-30	31/04	43/04	43/04	138/04			TA	6.
78.	DECIMAP S/A	P	SANTOS	SP	55.188.768/0020-69	26/04	37/04	64/06	183/06	78/06	088/06 081/06	DC	17.
77.	DECIMAR S/A - TERMINAL DE EMBARQUE DE VEICULOS AUTOMOTORES	P	PARANAGUÁ	PR	68.188.768/0030-73	21/04	32/04	82/08	187/08	102/08	137/08	DC	13.
78.	DOW BRASIL NORDESTE LTDA - TERMINAIS DE GRANES LÍQUIDOS	P	ARATU	BA	15.266.880/0002-03	27/04	43/04	43/04	140/04	71/06	088/06	DC	6.

№	RAZÃO SOCIAL/NOME	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL	PS DEL	TA DEL	TA Nº	DC DEL	DC Nº	DC 6	№
78.	DOW BRASIL S/A - TERMINAIS DE GRANIS LÍQUIDOS	P	SANTOS	SP	80.435.351/0049-89	27/04	42/04	47/04	163/04			TA	18.
80.	EMPRESA ALAOCIANA DE TERMINAIS LTDA - EMPAT - TERMINAL AÇUCAREIRO DE MACEIÓ	P	MACEIÓ	AL	35.270.760/0001-88	11/03	28/04	35/04	565/04	77/05	112/05	DC	2.
81.	EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S/A - PORTO ORGANIZADO DE MANAUS	P	MANAUS	AM	04.487.787/0001-48	21/04	32/04	35/04	569/04			TA	3.
82.	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP - PORTO DO ITAGUI	P	ITAGUIBAÇÃO LUIS	MA	08.660.090/0001-48	18/04	28/04	35/04	567/04	58/05	072/05	DC	3.
83.	ESTIMAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	P	PARANAGUÁ	PR	80.659.800/0001-11	27/04	32/04	35/04	568/04	55/05	046/05	DC	14.
84.	EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA - TERMINAL DE GRANIS LÍQUIDOS - ILHA DO GOVERNADOR	F	RIO DE JANEIRO	RJ	80.886.873/0002-24	16/03	28/04	35/04	565/04	84/05	081/05	DC	6.
85.	FCA - ANGRAPORTO S/A	F	ANGRA DOS REIS	RJ	02.887.814/0001-89	38/04	42/04	58/05	180/05	83/08	125/08	DC	8.
86.	FERTIMPOR S/A - TERMINAL DE FERTILIZANTES - TEFER	P	SANTOS	SP	53.004.313/0001-84	26/04	32/04	35/04	560/04	79/05	107/05	DC	18.
87.	FERTISANTA - FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA	P	IMBITUBA	SC	85.319.317/0001-48	31/04	42/04	43/04	141/04			TA	8.
88.	FLEXBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA	F	VILA VELHA	ES	28.810.528/0001-81	26/04	28/04	35/04	581/04	33/04	020/04	DC	9.
89.	FOSPAR S/A	P	PARANAGUÁ	PR	78.204.130/0001-05	27/04	32/04	35/04	562/04	55/05	048/05	DC	15.
90.	GERDAU AÇOMINAS S/A - USIBA - TERMINAL MARÍTIMO GERDAU	F	SIMÕES FILHO	BA	17.227.423/0002-47	27/04	42/04	47/04	151/04	77/05	113/05	DC	8.
81.	GRANEL QUÍMICA LTDA	P	ITAGUIBAÇÃO LUIS	MA	44.885.456/0002-30	27/04	32/04	35/04	563/04	58/05	073/05	DC	4.
82.	GRANEL QUÍMICA LTDA	P	RIO GRANDE	RN	44.885.456/0005-00	27/04	32/04	35/04	564/04	54/05	062/05	DC	5.
83.	GRANEL QUÍMICA LTDA	P	SANTOS	SP	44.885.456/0001-79	21/04	32/04	35/04	565/04			TA	20.
84.	HERMESA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO DE USO MISTO	F	ITACOAÍTIARA	AM	84.690.892/0007-05	18/04	32/04	35/04	567/04			TA	4.
85.	HERMESA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - TERMINAL GRANELEIRO HERMESA	F	ITACOAÍTIARA	AM	84.690.892/0002-07	18/04	32/04	35/04	568/04			TA	5.
86.	HIFER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S/A - SANTA RITA	F	VILHA VELHA	ES	31.807.454/0001-38	41/04	42/04	DC	DC	81/05	080/05	DC	10.
87.	IMERY'S RIO CAPIM CAULIM S/A	F	BARCARENA	PA	18.632.798/0002-14	18/04	37/04	52/04	155/05	77/05	114/05	DC	9.
88.	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - PORTO PRIVATIVO DA ICOMI	F	SANTANA	AP	83.186.838/0001-79	16/03	20/04	35/04	566/04	55/05	047/05	DC	2.
89.	INTERMARIÍTIMA TERMINAL LTDA	P	SALVADOR	BA	85.825.576/0001-12	18/04	32/04	54/05	185/05	83/08	130/08	DC	7.

NP	RAZÃO SOCIAL/NOME	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL.	PS DEL.	TA DEL.	TA Nº	DC DEL.	DC Nº	S	Nº
300	JARI CELULOSE S/A	F	MONTE DOURADO	PA	04.816.794/0017-47	18/04	37/04	64/06	188/05	55/05	048/05	DC	10.
301	LIBRA TERMINAIS S/A - (T 37)	P	SANTOS	SP	33.819.452/0010-32	18/04	28/04	DC	DC	34/04	005/04	DC	21.
302	LIBRA TERMINAL S6 S/A - (T 37)	P	SANTOS	SP	02.373.383/0002-60	18/04	28/04	DC	DC	34/04	003/04	DC	22.
303	LIBRA TERMINAL RIO S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES	P	RIO DE JANEIRO	RJ	02.379.571/0002-32	15/03	28/04	35/04	071/04	50/04	028/04	DC	7.
304	LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS - TERMINAL MARÍTIMO PRIVATIVO DE SANTOS	P	SANTOS	SP	58.817.751/0002-05	11/03	32/04	35/04	072/04	79/05	108/05	DC	23.
305	MACEIRAS MAINARDI LTDA - PORTO ALFANDEGADO DE USO MISTO MAINARDI	F	BREVES	PA	14.101.281/0001-83	18/04	32/04	35/04	073/04	57/05	068/05	DC	11.
306	MACEORTE S/A - LAMINADOS E COMPENSADOS	F	BREVES	PA	04.371.548/0002-80	18/04	37/04	58/05	182/05	88/08	131/08	DC	12.
307	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA	P	PARANAGUA	PR	78.808.872/0001-13	27/04	32/04	35/04	074/04	55/05	048/05	DC	18.
308	MARIMEX - TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA	P	SANTOS	SP	45.050.983/0001-68	27/04	48/04	54/05	187/05			TA	24.
309	MARTINI MEAT S/A - ARMAZENS GERAIS	P	PARANAGUA	PR	75.284.801/0008-10	27/04	32/04	35/04	075/04	71/05	100/05	DC	17.
310	MAUÁ JURONG S/A - ESTALEIRO MAUÁ	F	NITERÓI	RJ	02.829.495/0001-74	48/04	73/05	104/08	181/08			TA	8.
311	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A - TERMINAL FLUVIAL PRIVATIVO DO PORTO TROMBETAS	F	CRIXIMINÁ	PA	04.832.218/0001-48	18/04	28/04	DC	DC	34/04	008/04	DC	13.
312	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR - TERMINAL MARÍTIMO DA ILHA GUAIBA	F	RIO DE JANEIRO	RJ	33.417.445/0003-38	27/04	28/04	35/04	077/04	58/05	068/05	DC	9.
313	MOINHO CRUZEIRO DO SUL LTDA	P	ITAGUAI/SÃO LUIS	MA	88.301.155/0003-14	31/04	42/04	DC	DC	58/05	074/05	DC	5.
314	MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	P	SANTOS	SP	60.854.188/0002-82	31/04	42/04	47/04	162/04	94/08	134/08	DC	25.
315	MOINHO PAULISTA LTDA	P	SANTOS	SP	33.360.527/0003-90	27/04	28/04	35/04	078/04			TA	28.
316	MULTI - CAR RIO TERMINAL DE VEÍCULOS S/A	P	RIO DE JANEIRO	RJ	02.388.513/0001-08	15/03	28/04	35/04	079/04	50/04	30/04	DC	10.
317	MULTI - RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES	P	RIO DE JANEIRO	RJ	02.877.293/0001-80	15/03	28/04	35/04	080/04	50/04	31/04	DC	11.
318	MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA - TERMINAL DE CARGA GERAL E PAPELEIRO	P	RIO DE JANEIRO	RJ	31.095.088/0017-07	15/03	28/04	35/04	081/04	50/04	32/04	DC	12.
319	OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	F	BELEM	PA	81.095.188/0009-35	31/04	42/04	58/05	183/05	77/05	115/05	DC	14.
320	PASÁ PIOMENTOS S/A - TERMINAL PONTA DA MONTANHA	F	BARCARENA	PA	33.831.510/0001-31	18/04	37/04	54/05	185/05	58/05	075/05	DC	15.

Nº	RAZÃO SOCIAL/INOME	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL.	PS DEL.	TA DEL.	TA Nº	DC DEL.	DC Nº	S	Nº
221	PASA PARANÁ OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A	P	PARANAGUÁ	PR	02.735.300/0001-63	27/04	32/04	36/04	363/04	55/06	05/06	DC	18
222	FEU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S/A CAIS DO PAUL	F	VILA VELHA	ES	02.886.710/0001-02	41/04	42/04	58/05	184/05	58/05	07/05	DC	11
223	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - FABRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS - TERMINAL MARÍTIMO DE AMÔNIA - FAFEN - TMA	P	ARATU CANDEIAS	BA	33.000.187/1134-14	31/04	42/04	DC	DC	49/04	02/04	DC	8
224	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - FABRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS - TERMINAL MARÍTIMO DE UREIA - FAFEN - TMU	F	ARATU CANDEIAS	BA	33.000.187/1134-14	31/04	42/04	DC	DC	49/04	02/04	DC	9
225	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	F	CABEDELO	PB	02.709.448/0064-32	27/04	32/04	36/04	364/04	51/06	05/06	DC	2
226	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - DITTAINE - GUAMARÉ QUADRO DE BOIAS DE LIBARANA	F	GUAMARÉ	RN	02.709.448/0063-61	41/04	48/04	DC	DC	55/06	05/06	DC	3
227	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - DITTAINE - NATAL TERMINAL DE DUNAS	F	NATAL	RN	02.709.448/0063-80	41/04	48/04	DC	DC	55/06	05/06	DC	4
228	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DA BAJA DE GUANABARA - TEBAG	F	RIO DE JANEIRO	RJ	02.709.448/0065-82	27/04	28/04	36/04	365/04	71/06	10/06	DC	13
229	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DE MIRAMAR	F	BELEM	PA	02.709.448/0068-68	48/04	48/04	80/05	185/05	07/06	12/06	DC	18
230	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DE ANGRA DOS REIS - TEBIO	F	ANGRA DOS REIS	RJ	02.709.448/0063-10	27/04	28/04	36/04	367/04	71/06	10/06	DC	14
231	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DE ARACAJU E CARMOFILUS - TECARMO - ATALAIA VELHA	F	ARACAJU	SE	02.709.448/0066-41	41/04	42/04	47/04	163/04	55/06	05/06	DC	2
232	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DE MACEIÓ	F	MACEIÓ	AL	02.709.448/0090-09	18/04	28/04	36/04	368/04	55/06	05/06	DC	3
233	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DE MANAUS	F	MANAUS	AM	02.709.448/0062-70	31/04	42/04	43/04	142/04			TA	6
234	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DE PARANAGUÁ - TEPAR	P	PARANAGUÁ	PR	02.709.448/0061-18	26/04	42/04	43/04	143/04	55/06	05/06	DC	19
235	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DE SÃO LUÍS	F	ITAGUÁ/SÃO LUÍS	MA	02.709.448/0065-70	26/04	28/04	36/04	369/04	58/06	07/06	DC	6
236	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - TEFRA	P	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	02.709.448/0020-11	82/06	83/06	DC	DC	84/06	06/06	DC	7
237	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL AGUAVIÁRIO DE SUAPE	P	SUAPE	PE	02.709.448/0049-01	31/04	42/04	DC	DC	49/04	02/04	DC	3
238	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL DE RIO GRANDE TERIO	F	RIO GRANDE	RJ	02.709.448/0069-75	41/04	42/04	43/04	144/04			TA	6
239	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL DE SANTOS - ALAMOA	P	SANTOS	SP	02.709.448/0061-74	11/03	20/04	36/04	368/04	105/08	14/08	DC	27
240	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL MARÍTIMO ALMIRANTE ALVES CAMARA - TERMINAL MADRE DE DEUS - TEMADRE	F	MADRE DE DEUS	BA	02.709.448/0065-25	11/03	28/04	36/04	369/04	55/06	05/06	DC	10
241	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL MARÍTIMO ALMIRANTE SOARES DUTRA - TECTUT	F	IMBÉ	RJ	02.709.448/0068-84	41/04	48/04	64/06	188/06	77/06	11/06	DC	7

Nº	RAZÃO SOCIAL/INOME	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL.	PS DEL.	TA DEL.	TA Nº	DC DEL.	DC Nº	S	Nº
142	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO - TERMINAL MARITIMO ALMIRANTE BARROSO - TEBAR	F	SÃO SEBASTIÃO	SP	02.709.448/0040-86	11/03	20/04	36/04	09/04			TA	28.
143	PFT - PARANAQUA TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA	P	PARANAQUA	PR	00.296.248/0001-80	31/04	32/04	36/04	09/04	56/06	068/06	DC	20.
144	PIER MALUÁ S/A - TERMINAL DE PASSAGEIROS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO	P	RIO DE JANEIRO	RJ	02.454.788/0001-07	27/04	48/04	64/06	17/04	68/06	078/06	DC	16.
145	POLINOCAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - SANTA RITA	F	VILHA VELHA	ES	27.746.124/0002-33	41/04	42/04	DC	DC	64/06	064/06	DC	12.
146	PORTO DO RECIFE S/A	P	RECIFE	PE	04.417.570/0001-01	18/04	28/04	36/04	09/04			TA	4.
147	REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A - TERMINAL MARITIMO DE MANGUINHOS - TEMANG - MONCUBIA	P	RIO DE JANEIRO	RJ	33.412.081/0001-88	27/04	32/04	DC	DC	34/04	017/04	DC	18.
148	RHANO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - BULA TERMINAIS	P	SANTOS	SP	66.764.746/0002-88	18/04	28/04	DC	DC	34/04	009/04	DC	29.
149	ROBOC MADEIRAS LTDA - TERMINAL ROBOC MADEIRAS	F	BREVES	PA	22.918.542/0004-48	18/04	32/04	36/04	09/04	67/06	068/06	DC	17.
150	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA	P	PARANAQUA	PR	81.718.144/0001-40	27/04	32/04	36/04	09/04	56/06	068/06	DC	21.
151	RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - TERMINAL DE CONTÊINERES - SABOÚ	P	SANTOS	SP	62.229.427/0006-87	16/03	28/04	36/04	18/04			TA	30.
152	RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - ARMAZEM III - BARRILHA	P	SANTOS	SP	62.229.427/0004-03	16/03	28/04	38/04	13/04			TA	31.
153	SADIA S/A - ENTREPÓSITO	P	PARANAQUA	PR	20.790.098/0038-87	27/04	32/04	36/04	09/04	56/06	060/06	DC	22.
154	SAMARCO MINERAÇÃO S/A - TERMINAL MARITIMO PRIVATIVO DE USO MISTO DE PONTA UBÚ	F	VILA VELHA	ES	18.829.281/0001-81	11/03	28/04	36/04	10/04	50/04	033/04	DC	13.
155	SANTOS BRASIL S/A	P	SANTOS	SP	02.064.220/0002-67	26/04	32/04	36/04	10/04	78/06	109/06	DC	32.
156	SEPETIBA TECOM S/A	P	SEPETIBA	RJ	02.364.278/0002-08	16/03	28/04	36/04	10/04	102/06	138/06	DC	17.
157	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAÇÚCAR	P	RECIFE	PE	11.012.998/0001-36	16/03	28/04	36/04	10/04	83/06	128/06	DC	6.
158	SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES - SOCEPPAR S/A	P	PARANAQUA	PR	78.697.998/0002-01	27/04	32/04	36/04	10/04	66/06	061/06	DC	23.
159	SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - SOLUTECH	F	ILHA DO GOVERNADOR	RJ	36.276.893/0001-81	41/04	81/08	XXXX	XXXX	106/08	143/08	DC	18.
160	STOLTHAVEN SANTOS LTDA	P	SANTOS	SP	61.879.368/0001-83	26/04	37/04	64/06	17/06	117/06	117/06	DC	33.
161	SUATA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA	P	SUAPE	PE	03.828.106/0001-01	11/03	20/04	36/04	105/04	83/06	127/06	DC	8.
162	SUOCOTRICO CUTRALE LTDA	P	SANTOS	SP	81.848.871/00018-08	27/04	32/04	36/04	109/04			TA	34.

Nº	RAZÃO SOCIAL/NOME	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL.	PS DEL.	TA DEL.	TA Nº	DC DEL.	DC Nº	S	Nº
163	SUCOCTRICO OUTRALE LTDA - TERMINAL DO SABOÇO (ALTERAÇÃO RAZÃO SOCIAL DA CAROILL AGRÍCOLA S/A - SABOÇO)	P	SANTOS	SP	61.848.810/00113-84	11/03	28/04	DC	DC	63/06	01/0/06 (01/0/0 4)	DC	36
164	SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA		MANAUS	AM	04.536.636/0002-66	21/04	43/04	43/04	145/04	88/06	133/06	DC	7.
166	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - 8PH - PORTO DE PORTO ALEGRE	P	PORTO ALEGRE	RS	82.808.600/0001-72	31/04	48/04	64/06	172/06			TA	8.
168	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAI - PORTO DE ITAJAI	P	ITAJAI	SC	00.682.991/0001-20	16/03	28/04	DC	DC	34/04	01/0/04	DC	8.
169	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - PORTO NOVO	P	RIO GRANDE	RS	01.038.303/0001-64	21/04	28/04	36/04	105/04			TA	8.
168	T GRÃO CARO TERMINAIS DE GRANÊIS S/A - 8ILOS ARMAZEM 28	P	SANTOS	SP	02.933.023/0001-84	16/03	32/04	36/04	106/04			TA	38.
168	TEAÇU ARMAZENS GERAIS S/A	P	SANTOS	SP	01.866.088/0001-67	18/04	32/04	36/04	110/04			TA	37.
170	TECAB - TERMINAIS ARMAZENAGENS CABEDEL0 LTDA	P	CABEDEL0	PB	70.084.222/0001-04	41/04	43/04	82/08	185/08			TA	3.
171	TECON RIO GRANDE S/A - TERMINAIS DE CONTÊINERES	P	RIO GRANDE	RS	01.840.626/0001-80	26/04	28/04	36/04	111/04	66/06	062/06	DC	10.
172	TECON SALVADOR S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES	P	SALVADOR	BA	03.842.342/0001-01	26/04	28/04	36/04	112/04	71/06	103/06	DC	11.
173	TECON SUAPE S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES	P	SUAPE	PE	04.471.694/0001-68	11/03	20/04	36/04	113/04	38/04	021/04	DC	7.
174	TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA	P	SANTOS	SP	63.730.496/0001-70	16/03	28/04	64/06	173/06			TA	38.
176	TERMINAIS PARA CONTÊINERES DA MARSEM DIREITA S/A - TECONDI	P	SANTOS	SP	02.360.496/0001-16	21/04	32/04	64/06	174/06			TA	38.
178	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S/A	P	ANTONINA	PR	86.041.383/0001-11	27/04	32/04	36/04	114/04	102/06	139/06	DC	24.
177	TERMINAL DE CARVÃO DO PORTO DE SEPETIBA - TECARCIN	P	SEPETIBA	RJ	33.042.730/0116-72	16/03	28/04	36/04	115/04	102/06	A43/06	DC	18.
178	TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A - TCP	P	PARANAGUÁ	PR	03.020.098/0001-37	27/04	28/04	36/04	117/04	66/06	063/06	DC	26.
178	TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAI - TECONVI	P	ITAJAI	SC	04.700.714/0001-63	16/03	28/04	DC	DC	34/04	014/04	DC	9.
180	TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO QUARUÁ LTDA - TEAQ	P	SANTOS	SP	04.721.688/0001-78	16/03	28/04	DC	DC	38/04	022/04	DC	40.
181	TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DO QUARUÁ LTDA - TEAQ - ARMAZEM 33 E XXXV	P	SANTOS	SP	04.721.688/0002-69	16/03	28/04	36/04	118/04			TA	41.
182	TERMINAL DE GASES LTDA - TEGAL (PLANO CONJUNTO -TEGUMAR/PORTO DE ARATU)	P	ARATU CANDEIAS	BA	13.360.278/0001-12	38/04	37/04	DC	DC	111/06	147/06	DC	12.

Nº	RAZÃO SOCIAL/NOME	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL.	P5 DEL.	TA DEL.	TA NF	DC DEL.	DC Nº	S Nº
83	TERMINAL DE MATERIAS PRIMAS - TMP (PLANO CONJUNTO - TEGUIMAR/PORTO DE ARATU)	P	ARATU CANCEIAS	BA	42.150.381/0001-70	28/04	37/04	DC	DC	111/06	148/06	DC 13
84	TERMINAL GRANLEIRO S/A - TERPASA	P	RIO GRANDE	RJ	01.795.888/0001-25	27/04	42/04	43/04	DC	77/06	118/06	DC 11
86	TERMINAL MARÍTIMO ALFANDEGADO PRIVATIVO E DE USO MISTO DE PRAIA MOLE	F	VITÓRIA	ES	27.251.574/0003-70	18/04	28/04	36/04	120/04	48/04	026/04	DC 14
88	TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO - TMV	P	SANTOS	SP	03.872.401/0001-00	16/03	37/04	64/06	184/06	78/06	108/06 081/06	DC 42
87	TERMINAL MARÍTIMO ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A - PORTOCEL	F	ARACRUZ	ES	23.497.384/0001-64	11/03	28/04	36/04	121/04	50/04	034/04	DC 16
88	TERMINAL MARÍTIMO LUIS FOGLIATTO S/A - TERMASA	P	RIO GRANDE	RJ	74.108.828/0001-19	27/04	42/04	43/04	147/04	77/06	118/06	DC 12
88	TERMINAL PORTUÁRIO COTEPIPE LTDA - PORTO DE ARATU	P	ARATU CANCEIAS	BA	40.661.548/0001-04	72/06	73/06	87/06	189/06			TA 14
89	TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO DO CONSORCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO - ALUMAR	F	SÃO LUIS	MA	06.855.208/0001-83	18/04	28/04	36/04	122/04	58/06	078/06	DC 7
89	TERMINAL GUÍMICO DE ARATU S/A - TEGUIMAR	P	ARATU CANCEIAS	BA	14.888.220/0001-84	27/04	32/04	36/04	123/04	111/06	148/06	DC 16
89	TERMINAL GUÍMICO DE ARATU S/A - TEGUIMAR	P	SUAPE	PE	14.888.220/0005-86	26/04	42/04	47/04	164/04	84/06	136/06	DC 8
89	TERMINAL GUÍMICO DE ARATU S/A - TEGUIMAR	P	SANTOS	SP	14.888.220/0007-60	38/04	37/04	64/06	175/06			TA 43
89	TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A	P	SANTOS	SP	04.344.527/0001-12	18/04	32/04	36/04	124/04			TA 44
89	TEEC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A (TERMINAL SABITONGA S/A)	P	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	01.116.585/0001-70	16/03	28/04 11/06	36/04	115/04	56/06	094/06	DC 10
89	TEXIM - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	P	CABEDELO	PB	48.341.728/0002-80	41/04	42/04	82/06	189-8			TA 4
87	TRIKEM S/A - TERMINAL PRIVATIVO TRIKEM	P	MACEIÓ	AL	13.658.228/0013-88	21/04	28/04	36/04	125/04	56/06	096/06	DC 4
88	TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA - TERMINAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - P (P8,0,AMBA - ARMAZENS 7 E 8 E TP518, CRISTÓVÃO)	P	RIO DE JANEIRO	RJ	29.365.260/0001-81	16/03	28/04	64/06	178/06	56/06	098/06	DC 20
89	ULTRAFÉRTIL S/A - TERMINAL MARÍTIMO DA ULTRAFÉRTIL	F	CUBATÃO	SP	02.478.028/0003-02	11/03	32/04	DC	DC	34/04	034/04	DC 46
200	UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA	P	RIO DE JANEIRO	RJ	62.280.387/0002-38	27/04	42/04	DC	DC	84/06	138/06	DC 21
201	UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA - ALAMOIA	P	SANTOS	SP	62.280.387/0004-08	21/04	37/04	64/06	177/06	106/06	134/06	DC 48
202	UNIÃO YOPAK ARMAZENS GERAIS LTDA	P	PARANAQUÁ	PR	77.852.944/0001-27	31/04	32/04	36/04	127/04	71/06	104/06	DC 28
203	USIMINAS S/A - TERMINAL MARÍTIMO PRIVATIVO DE CUBATÃO	F	CUBATÃO	SP	86.884.730/0002-86	11/03	28/04	36/04	128/04	106/06	146/06	DC 47

Nº	RAZÃO SOCIAL/NOME	L	MUNICÍPIO	UF	CNPJ	AR DEL.	PS DEL.	TA DEL.	TA Nº	DC DEL.	DC Nº	S	Nº
304	VALEBUL ALUMÍNIO S/A	P	SEPETIBA	RJ	42.860.384/0001-19	16/03	28/04	DC	DC	34/04	06/04	DC	22
305	VCP TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A	P	SANTOS	SP	02.408.586/0001-45	26/04	32/04	36/04	133/04			TA	48
306	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	P	PARANAGUA	PR	68.104.423/0193-84	26/04	32/04	36/04	131/04	55/06	08/06	DC	27
307	VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A	P	ARATU CANCEIAS	BA	44.187.460/0007-34	27/04	32/04	36/04	132/04	71/06	10/06	DC	18
308	VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A - TERMINAL DE ILHA DE BARNABÉ	P	SANTOS	SP	44.187.460/0006-63	21/04	37/04	64/06	178/05			TA	48
309	VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A - TERMINAL EM ALEMCOA	P	SANTOS	SP	44.187.460/0001-48	21/04	37/04	64/06	178/05			TA	60
310	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A (ALTERAÇÃO PS - ACÚBOS TREVO S/A)	P	RIO GRANDE	RN	02.860.804/0001-82	27/04	32/04	36/04	508/04			TA	13

RELAÇÃO DE DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO			D.O.U.			DELIBERAÇÃO			D.O.U.					
Nº	A.	DATA	Nº	DATA	Nº	A.	DATA	Nº	DATA	Nº	A.	DATA		
01/2003	*	15/AGO/2003	188	1	28/AGO/2003	44/2004	DC	13/SET/2004	178	1	15/SET/2004	1	27/ABR/2008	
02/2003	CO	29/AGO/2003	176	1	10/SET/2003	46/2004	CS	11/NOV/2004	226	1	24/NOV/2004	88/2008	DC	26/ABR/2008
03/2003	CO	10/SET/2003	178	1	15/SET/2003	48/2004	DC	11/NOV/2004	226	1	24/NOV/2004	88/2008	CS	26/ABR/2008
04/2003	CO	23/SET/2003	181	1	02/OUT/2003	47/2004	TA	11/NOV/2004	230	1	01/DEZ/2004	81/2008	FR	26/ABR/2008
05/2003	CT	23/SET/2003	181	1	02/OUT/2003	48/2004	PL	11/NOV/2004	230	1	01/DEZ/2004	81/2008	FR	26/ABR/2008
06/2003	CO	31/OUT/2003	218	1	10/NOV/2003	49/2004	PL	11/NOV/2004	230	1	01/DEZ/2004	81/2008	*	26/ABR/2008
07/2003	CT	31/OUT/2003	226	1	18/NOV/2003	50/2004	DC	26/NOV/2004	230	1	01/DEZ/2004	81/2008	*	26/ABR/2008
08/2003	CO	14/NOV/2003	248	1	23/DEZ/2003	61/2004	CS	28/JAN/2005	026	1	04/FEV/2005	84/2008	DC	24/MAR/2008
09/2003	FR	14/NOV/2003	248	1	23/DEZ/2003	62/2004	TA	28/JAN/2005	026	1	04/FEV/2005	84/2008	TA	24/MAR/2008
10/2003	TR	20/NOV/2003	248	1	23/DEZ/2003	63/2004	TA	28/JAN/2005	037	1	24/FEV/2005	86/2008	*	24/MAR/2008
11/2003	AR	21/NOV/2003	248	1	23/DEZ/2003	64/2004	TA	28/JAN/2005	026	1	04/FEV/2005	87/2008	*	24/MAR/2008
12/2003	CO	12/DEZ/2003	248	1	23/DEZ/2003	65/2004	DC	28/JAN/2005	026	1	04/FEV/2005	88/2008	*	24/MAR/2008
13/2003	CT	12/DEZ/2003	248	1	23/DEZ/2003	66/2004	TA	16/FEV/2005	031	1	18/FEV/2005	88/2008	*	24/MAR/2008
14/2003	CO	12/DEZ/2003	248	1	23/DEZ/2003	67/2004	DC	16/FEV/2005	031	1	18/FEV/2005	100/2008	*	24/MAR/2008
15/2003	AR	18/DEZ/2003	011	1	18/JAN/2004	68/2004	TA	23/MAR/2005	078	1	27/ABR/2005	101/2008	*	24/MAR/2008
16/2004	CO	25/JAN/2004	027	1	08/FEV/2004	69/2004	DC	23/MAR/2005	078	1	27/ABR/2005	102/2008	DC	18/JUL/2008
17/2004	CT	30/JAN/2004	037	1	26/FEV/2004	80/2004	TA	27/ABR/2005	081	1	28/ABR/2005	104/2008	TA	20/SET/2008
18/2004	CO	30/JAN/2004	037	1	26/FEV/2004	81/2004	DC	27/ABR/2005	081	1	28/ABR/2005	104/2008	TA	20/SET/2008
19/2004	AR	30/JAN/2004	062	1	17/MAR/2004	82/2004	AR	02/JUN/2005	107	1	07/JUN/2005	106/2008	DC	20/SET/2008
20/2004	PL	30/JAN/2004	062	1	17/MAR/2004	83/2004	PL	02/JUN/2005	107	1	07/JUN/2005	107/2008	FR	20/SET/2008
21/2004	AR	05/MAR/2004	062	1	17/MAR/2004	84/2004	DC	02/JUN/2005	107	1	07/JUN/2005	107/2008	FR	20/SET/2008
22/2004	PL	05/MAR/2004	062	1	17/MAR/2004	85/2004	*	21/JUN/2005	120	1	24/JUN/2005	108/2008	*	20/SET/2008
23/2004	CO	05/MAR/2004	062	1	17/MAR/2004	86/2004	CS	21/JUN/2005	120	1	24/JUN/2005	110/2008	*	20/SET/2008
24/2004	CT	05/MAR/2004	062	1	17/MAR/2004	87/2004	CO	21/JUN/2005	120	1	24/JUN/2005	111/2008	DC	07/NOV/2008
25/2004	AR	02/ABR/2004	234	1	07/DEZ/2004	88/2004	DC	30/JUN/2005	127	1	05/JUL/2005	112/2008	CS	07/NOV/2008
26/2004	PL	02/ABR/2004	082	1	30/ABR/2004	89/2004	CO	30/JUN/2005	127	1	05/JUL/2005	113/2008	CS	07/NOV/2008
27/2004	AR	07/MAR/2004	102	1	28/MAR/2004	70/2004	CR	30/JUN/2005	127	1	05/JUL/2005	113/2008	CS	07/NOV/2008
28/2004	PL	07/MAR/2004	102	1	28/MAR/2004	71/2004	DC	18/AGO/2005	180	1	18/AGO/2005			
29/2004	CO	07/MAR/2004	088	1	20/MAR/2004	72/2004	AR	28/AGO/2005	187	1	30/AGO/2005			
30/2004	CT	07/MAR/2004	088	1	20/MAR/2004	73/2004	PS	28/AGO/2005	187	1	30/AGO/2005			
31/2004	AR	04/JUN/2004	116	1	17/JUN/2004	74/2004	DC	28/AGO/2005	187	1	30/AGO/2005			
32/2004	PL	04/JUN/2004	234	1	17/JUN/2004	75/2004	TA	28/AGO/2005	187	1	30/AGO/2005			
33/2004	CS	14/JUN/2004	116	1	17/JUN/2004	76/2004	DC	28/AGO/2005	187	1	30/AGO/2005			
34/2004	DC	08/JUL/2004	132	1	12/JUL/2004	77/2004	DC	10/NOV/2005	220	1	17/NOV/2005			
35/2004	TA	08/JUL/2004	132	1	12/JUL/2004	78/2004	CS	28/JAN/2008	31	1	13/FEV/2008			
36/2004	AR	08/JUL/2004	133	1	13/JUL/2004	79/2004	DC	28/JAN/2008	31	1	13/FEV/2008			
37/2004	PL	08/JUL/2004	133	1	13/JUL/2004	80/2004	CT	28/JAN/2008	31	1	13/FEV/2008			
38/2004	DC	11/AGO/2004	180	1	18/AGO/2004	81/2004	*	26/JAN/2008	48	1	10/MAR/2008			
39/2004	TA	11/AGO/2004	180	1	18/AGO/2004	82/2004	*	03/MAR/2008	48	1	08/MAR/2008			
40/2004	CS	11/AGO/2004	180	1	18/AGO/2004	83/2004	DC	03/MAR/2008	48	1	08/MAR/2008			
41/2004	AR	13/AGO/2004	181	1	20/AGO/2004	84/2004	CS	03/MAR/2008	48	1	08/MAR/2008			
42/2004	PL	13/AGO/2004	181	1	20/AGO/2004	85/2004	CT	03/MAR/2008	48	1	08/MAR/2008			
43/2004	TA	13/SET/2004	178	1	16/SET/2004	86/2004	CS	08/MAR/2008	48	1	10/MAR/2008			

A = Assunto CO = Certificação das Organizações CT = Credenciamento de Técnicos CS = Certificação de Supervisores TR = Termo de Referência
 PS = Plano de Segurança AR = Avaliação de Risco * = Outros

O PORTO DE SALVADOR E A “REVITALIZAÇÃO” DO COMÉRCIO.

Com muita frequência, recebemos no Porto de Salvador estudantes de arquitetura. Orientados pelos seus professores, vêm desenvolver trabalhos acadêmicos para “reaproveitamento” dos armazéns, os quais estariam, como lhes informaram, sem utilização. Eles ficam surpresos ao verificar que essas construções são utilizadas para exportação de celulose, bobinas de cobre, catodos de cobre, produtos siderúrgicos, cordas de sisal, ferro-ligas e importação de cereais, dentre outros. Essa falsa e generalizada informação da população de Salvador, com respeito ao seu Porto, que diariamente nos espanta, me levou a esta manifestação.

Quem passa pela Av. da França, no bairro do Comércio, não tem idéia do capital investido, ao longo de todo o século passado, para construirmos o Porto, na sua configuração atual. Imaginemos Salvador, no início do século 20. Numa cidade, com talvez 200 a 300 mil habitantes, era implantada uma obra fabulosa. Hum mil e quinhentos metros de cais, hum mil e trezentos metros de quebra-mar, hum mil metros de molhe de proteção. Era aterrada uma faixa de mar, entre a encosta e o que veio a ser o cais, numa largura aproximada de 250 metros, formando uma área de mais de 500.000 m². Parte desse aterro depois se tornaria o “Comércio”, centro comercial e financeiro da cidade, por muito tempo. Eram também construídos 10 armazéns, com área em torno de 20.000 m² e dragados o canal de acesso, bacia de evolução e cais. Foi sem dúvida a maior obra já executada nesta cidade, no setor de transportes, e uma das maiores, de maneira geral.

Quem passa pela Av. da França também não tem idéia da importância econômica do Porto de Salvador, para todo o estado, ainda nos dias atuais. No nosso Porto foram movimentadas no ano de 2004 em torno de 3 milhões de toneladas, o dobro do que era movimentado há dez anos atrás. O crescimento anual é em torno de 15%, muito superior ao crescimento da economia como um todo. No ano de 2005 deveremos atingir a movimentação de 3,5 milhões de toneladas. A atividade portuária é, sem sombra de dúvidas, uma das principais atividades econômicas da cidade, sob todos os pontos de vista, inclusive o da geração de empregos e divisas cambiais.

O Porto de Salvador tem, hoje, em torno de 2.000 metros de cais, ou 9 “berços” de atracação. Temos 2 “berços” com 8 metros de profundidade, 1 “berço” com 9,20 metros, 3 “berços” com 10 metros e mais 3 “berços” com 12 metros de profundidade.

Praticamente todos os navios “full-containers” que escalam no Brasil têm calado até 12 metros, a maioria dos navios de carga geral tem calado até 10 metros e praticamente todos os navios de turismo têm calado inferior a 8 metros, compatíveis portanto com as profundidades disponíveis. O Porto de Salvador, dessa forma, ao contrário do que apregoam os desinformados, está longe de ser obsoleto. É claro que, para atendermos os mais novos navios “full-containers” que começam a escalar a costa brasileira, precisaremos aprofundar alguns dos nossos “berços” atuais ou futuros para 14 metros,

mas os “berços” com 8 metros continuarão a ser úteis por tempo que não podemos determinar.

Quem passa pela Av. da França, hoje, talvez não saiba que toda aquela área, o chamado Bairro do Comercio, nasceu e cresceu em função da atividade portuária. A área foi aterrada e urbanizada pela Companhia Docas da Bahia. Vários dos prédios que hoje ainda existem foram construídos também por essa empresa. A Avenida do Contorno foi construída com recursos da atividade portuária. As empresas que ali se instalaram foram primeiramente atraídas pela atividade portuária e comercio exterior. Mesmo depois que boa parte dos bancos, empresas e profissionais liberais se transferiram para as Avenidas ACM e Tancredo Neves, quem permaneceu na área e não permitiu a sua degradação total foram, principalmente, as agências de navegação, operadores portuários, despachantes aduaneiros, transportadores, fornecedores de navios, sindicatos ligados à atividade portuária, etc.

O “Comércio” foi sensivelmente esvaziado nas duas últimas décadas. Naquela faixa de aterro, de cerca de 250 metros de largura, entre a encosta e o cais, esse processo ocorreu de forma diferenciada. Podemos dividi-lo, na verdade, em três faixas:

- A primeira faixa, as ruas próximas à encosta, estão literalmente degradadas em vários pontos.
- A segunda faixa, as avenidas centrais, como Miguel Calmon e Estados Unidos estão notadamente “esvaziadas”, com muitos prédios subutilizados.
- A terceira faixa, com apenas 36 metros de largura, o Porto propriamente dito, ao contrário das outras, se manteve sempre em crescimento econômico e, na verdade, requer hoje mais investimentos e área para fazer frente à demanda.

A indústria de celulose, petroquímica e automotiva, principalmente, têm investimentos previstos, com aumento da exportação, para os quais precisamos de mais áreas e armazéns.

Pois bem senhores, os projetos de “revitalização” que vêm sistematicamente sendo apresentados para o Comércio pretendem intervir justamente nessa faixa que tem e sempre teve expressão econômica e nada é previsto para as áreas que estão realmente degradadas. Revitalizar significa restituir a vida. Então, temos de intervir onde não há vida e não na área que manteve e contribui até hoje para manter aquela região. Restringir a atividade portuária, a pretexto de revitalizar o Comércio seria irracional economicamente. Poucos locais se prestam para a atividade portuária. Os que têm essa vocação devem ser preservados para esse fim, este é um princípio universalmente aceito. Mesmo que tais áreas fossem dispensáveis hoje, do ponto de vista portuário, deveriam ser preservadas para o crescimento da atividade portuária, indispensável para o desenvolvimento econômico.

Salvador tem uma orla marítima de cerca de 50 km. Tem, portanto, inúmeras alternativas para projetos turísticos. Localizar um projeto turístico numa área de vocação portuária não é inteligente do ponto de vista de planejamento econômico. Um veleiro pode atracar em qualquer local com 2 metros de profundidade. Como podemos justificar o aproveitamento de um cais com 10 metros de profundidade, onde a sociedade aplicou recursos econômicos significativos, para a construção de uma marina? Ou de hotéis e shopping centers com diversas alternativas de localização? Ou até de um aquário? Como já propuseram?

Os projetos apresentados com intervenção na área portuária e implantação de atividades concorrentes com as existentes, inclusive de shopping-centers, certamente terá pelo menos 2 resultados:

- Prejuízo da atividade portuária e conseqüentemente do crescimento do comércio exterior e arrecadação de divisas.
- Extinção do pequeno comércio que luta para sobreviver no local e sempre clamou pela sua “revitalização”.

Falam equivocadamente que o Porto não pode permanecer no centro da cidade, que a atividade portuária deve ser transferida para Aratu. Ora, senhores, o Porto de Aratu é um porto graneleiro e já está congestionado. Para transferirmos a atividade portuária, hoje executada em Salvador, para Aratu, teríamos de construir lá novos “berços”, com pesados investimentos e perder todo o capital que a sociedade brasileira aplicou aqui ao longo do século passado.

Já que os projetos de revitalização que pretendem instalar em área portuária de Salvador são tão viáveis economicamente, cabe a seguinte pergunta a esses empreendedores: Em troca dos 5 “berços” de atracação que querem ocupar no Porto de Salvador, estariam dispostos a construir 5 novos “berços” no Porto de Aratu, para a CODEBA? Tenho cá minhas dúvidas se eles estariam efetivamente dispostos a tal. Ou querem que a União construa com recursos públicos e lhes transfira a área gratuitamente? Com subsídios dessa monta qualquer projeto, por mais absurdo que seja, pode parecer viável economicamente.

Gostam muito dos exemplos de “revitalização” portuária de “Puerto Madeiro” na Argentina ou do Porto de Belém. Na verdade, no “Puerto Madeiro”, por falta de profundidade adequada, há muitos anos, não atracava navio no local. Da mesma forma, a área do Porto de Belém, usada para outras atividades, não tinha mais utilidade como atracadouro. Não há qualquer comparação possível com o Cais Comercial do Porto de Salvador.

Para cada um dos exemplos de revitalização de área portuária, que gostam de tomar para justificar um projeto do mesmo tipo em Salvador, podemos citar 10 exemplos de portos na Europa e Ásia que permaneceram e cresceram harmoniosamente, no centro de grandes cidades, sendo incentivados pelas comunidades locais.

Gostam também de usar a localização central do Porto de Salvador, para justificar a necessidade de sua mudança. O acesso seria difícil, atravessando congestionamentos, etc. Nada mais falso. Na verdade, o Porto de Salvador está ligado, por uma via semi-expressa (o Bonocô), de não mais de 4 km., à BR 324 (Acesso Norte). Com pequenas mudanças feitas (retirada dos semáforos no Vale de Nazaré e Cosme de Farias), há poucos anos, praticamente não há congestionamentos naquela via, salvo quando há qualquer acidente. Com uma efetiva melhoria do Bonocô e a conclusão da Via Portuária, o acesso rodoviário ao Porto de Salvador será adequado por muitos anos.

Renato Neves da Rocha Filho
Coordenador de Gestão Portuária de Salvador

Revisado em 07 de novembro de 2005